

Nesse trilhar, cabe ressaltar que, em decorrência do princípio da legalidade, o poder-dever de autotutela é possível à Administração Pública declarar a nulidade de seus atos, conforme disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei Estadual nº 11.781/2000:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (g.n.)

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n.)

LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000: “Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivado de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”(g.n.)

Em vista do exposto, acolho o Parecer da Consultoria Jurídica, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para **reconsiderar** a Decisão prolatada nestes autos (ID 1430752), mantendo inalterado o tempo de serviço averbado nos autos do Processo Administrativo 1.370/2014, qual seja: 8.940 (oito mil, novecentos e quarenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, cientifique-se o Desembargador interessado do inteiro teor desta Decisão e do Parecer ID 1797531, emitido pela Consultoria Jurídica.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 01/2022

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO-MPPE, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO AO ARTIGO 15 DO PROVIMENTO CNJ N. 135/2022.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado TJ/PE, inscrito no CNPJ sob n. 11.431.327/0001-34, com sede na Praça da República, s/n., Bairro de Santo Antônio, Recife-PE, neste ato representado por seu Presidente, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, doravante denominado MP/PE, inscrito no CNPJ sob n. 02.899.512/0001-67, sediado na Rua do Imperador, n. 473, Bairro de Santo Antônio, Recife-PE, neste ato representado por seu Procurador Geral da Justiça de Pernambuco, Doutor Paulo Augusto de Freitas Oliveira, ajustam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, observando-se, no que couber, o contido no artigo 116 da Lei n. 8.666/1993, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

1. O presente Acordo tem por objeto a cooperação técnica entre os partícipes, mediante a adoção de medidas que assegurem a normalidade das eleições, a segurança dos magistrados, membros do Ministério Público e servidores envolvidos no processo eleitoral, a regular posse dos eleitos, entre outras ações que confirmam tranquilidade ao prosseguimento do processo eleitoral.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

2.1. São atribuições comuns aos partícipes:

- 2.1.1. Comprometimento com o pleno alinhamento de seus membros e com a união de esforços na construção de um ambiente pacífico e saudável no período eleitoral e posteriormente a ele, até a posse dos eleitos;
- 2.1.2. Adoção de ações de prevenção e de enfrentamento de atos de violência político-partidária, inclusive mediante ferramentas de inteligência, voltadas à preservação da liberdade de expressão e de imprensa, da estabilidade social e da normalidade democrática e constitucional;
- 2.1.3. Estabelecimento de medidas especialmente voltadas à promoção de segurança aos magistrados, membros do Ministério Público e servidores envolvidos no processo eleitoral;
- 2.1.4. Compartilhamento de informações que possam contribuir com a consecução do objeto deste Acordo.

2.2. Caberá ao TJ/PE:

- 2.2.1. Fomentar, junto aos seus magistrados e magistradas e servidores e servidoras a estrita e fiel obediência ao Provimento CNJ n. 135/2022;
- 2.2.2. Comunicar ao Conselho Nacional de Justiça o inteiro teor do presente Acordo.

2.3. Caberá ao MP/PE:

- 2.3.1. A fiscalização do processo eleitoral nos termos do art. 127 "caput" da Constituição Federal de 1988;
- 2.3.2. Fomentar junto aos seus membros e membras, servidores e servidoras a estrita e fiel obediência às recomendações internas pertinentes;
- 2.3.3. Comunicar à Corregedoria Nacional do Ministério Público o inteiro teor do presente Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

3. O presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, devendo cada partícipe se responsabilizar pelo pessoal, imóveis, mobiliário, veículos, equipamentos e materiais que utilizar em favor do cumprimento do seu objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

4. A fiscalização do presente Acordo será exercida por servidores e servidoras designados pelos órgãos convenientes, que deverão acompanhar a execução do pacto, tendo poderes para praticar quaisquer atos necessários à sua fiel execução, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5. O presente Acordo terá vigência até o dia 5 de janeiro de 2023, em conformidade com o estabelecido no artigo 15, IV, do Provimento CNJ n. 135/2022.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

6. O TJ/PE providenciará a publicação de extrato do presente Acordo no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

7.1. O presente Acordo poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que de comum acordo entre os partícipes e devidamente justificado, mediante a celebração de termo aditivo.

7.2. A eventual alteração de cláusulas deste Acordo não poderá implicar alteração ao seu objeto, ainda que parcialmente, ou sua finalidade.

7.3. O presente Acordo poderá ser denunciado por mútuo consentimento dos partícipes, ou por iniciativa unilateral, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7.4. A eventual denúncia deste Acordo não prejudicará as atividades já iniciadas, as quais deverão ser desenvolvidas até a sua conclusão, nos termos deste Acordo.

CLÁUSULA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS

8. Os casos omissos, as dúvidas ou as divergências decorrentes deste Acordo serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

9. Fica eleito o Foro da Comarca do Recife-PE para dirimir as divergências oriundas do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa.

E por estarem assim justos e acordados, os partícipes assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Recife, 30 de setembro de 2022.

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ALEANDRE FREIRE PIMENTEL, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, PROFERIU O S SEGUINTE S DESPACHO S :

0432991-1 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00047578

Comarca : Tabira

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0001583-97.2011.8.17.1420

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : João Vicente Veras

Credor (a) : Alírio dos Santos Veras

Credor (a) : Ana Maria Veras Souza

Credor (a) : Julio Cesar Veras

Credor (a) : Maria das Graças Veras da Silva

Credor (a) : Maria Ligia Veras

Credor (a) : Maria Isabel Veras

Advog : Paulo Barros Ramalho - PE030469

Devedor : O Município de Solidão